

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000288794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023917-68.2005.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA, é apelado/apelante VALTER CIRINO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado MARÍTIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

Maria Lúcia Pizzotti
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 0023917-68.2005.8.26.0068

Voto 11030 (yf)

APELANTES: TRANSPORTADORA VANTROVA LTDA. e VALTER CIRINO DE ALMEIDA

APELADOS: MARÍTIMA SEGUROS S.A.

COMARCA: BARURERI

JUIZ SENTENCIANTE: Dr(a). MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

(yf)

EMENTA

APELAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEQUELA NEUROLÓGICA - ABALO EXTRAPATRIMONIAL - 'QUANTUM' - JUROS DE MORA - LIDE SECUNDÁRIA - COBERTURA SECURITÁRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Vítima de acidente grave com risco de morte, internação significativa e sequelas neurológicas elementos suficientes para concluir pelo abalo capaz de afetar elemento integrante da moral humana, constituindo dano (modalidades imprópria) indenizável inteligência dos artigos 186, 188 e 927 do Código Civil. 'Quantum' arbitrado em Primeiro Grau R\$20.000,00 (quinze mil reais) correspondente à extensão do dano, artigo 944, do Código Civil:
- Juros de mora, sobre indenização por danos morais, que deve incidir da data do fato danoso (responsabilidade extracontratual) ou da citação (contratual artigo 405 do CC) Súmula 362 do STJ adstrita à correção monetária multa de 1% do valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil);
- Responsabilidade da litisdenunciada adstrita aos danos materiais exclusão expressa dos danos morais na apólice (art. 757, do Código Civil). Acuidade da decisão hostilizada, em conformidade com o instrumento ilegítima a transferência da responsabilidade dos réus à seguradora;
- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSOS (PRINCIPAL E ADESIVO) NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 361/370, cujo relatório adota-se, que julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, com juros do sinistro e correção da data da sentença. Ainda, o MM. Magistrado julgou IMPROCEDENTE a lide secundária, impondo a ré-denunciante o pagamento das custas e honorários de ambas as demandas, arbitrados estes últimos em R\$2.000,00 cada.

Vencida, insurge-se a requerida, Transportadora Vantroba Ltda. Registrou

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 0023917-68.2005.8.26.0068 Voto 11030 (yf)

irresignação com relação ao valor da indenização fixado, indicando que as sequelas do acidente são materiais e não morais. No mais, repetiu a responsabilidade solidária da seguradora, em virtude da cobertura contratual, que abrange a modalidade indenizatória imposta pela sentença. Pugnou, assim, pela reforma da decisão e, alternativamente, pela redução das verbas (juros de mora e sucumbência).

No prazo para resposta, o demandante (Valter Cirino de Almeida) interpôs recurso na forma adesiva. Arguiu que a extensão do dano excede a quantia fixada pelo Juízo *a quo*, pleiteando a majoração da indenização para R\$60.000,00 e dos honorários para o equivalente a 20% da condenação.

Regularmente processados, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

O dever de indenizar é incontroverso. A questão do 'an debeatur' restou preclusa, uma vez que a requerida se insurge exclusivamente contra o 'quantum debeatur'. Presentes os requisitos do dever de indenizar — especificamente, o dano, a culpa e o nexo de causalidade (art. 186 e 927, do CC) — inconteste a procedência do pedido inicial.

No tocante ao dano moral, Yussef Said Cahali rememora que a jurisprudência se inclina para punir atos ilícitos, que se mostram "hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade", que excedem o âmbito patrimonial e comercial, constituindo condição para o exercício de outras atividades (*Dano Moral*— 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 318).

Fenômeno interno o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Para corroborar, transcrevo:

"A prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia (...). Neste



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0023917-68.2005.8.26.0068 Voto 11030 (yf)

ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Ed., pág. 102).

No caso destes autos, o reflexo extrapatrimonial é inequívoco — há dano moral em decorrência da vitimização do autor em sinistro que lhe causou sequelas — além do risco de morte e da invalidez laboral. Indubitável o abalo decorrente do acidente — que ensejou a internação do autor por quase um mês, lesão neurológica e invalidez permanente. Em síntese, o sofrimento físico e as sequelas experimentadas têm reflexo anímico.

Destarte, de acordo com a extensão do dano (art. 944, do Código Civil), entendo que o valor arbitrado em Primeiro Grau (R\$20.000,00) se mostra proporcional e razoável aos critérios da indenização — anote-se que a quantia corrigida excede os R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), condizente, portanto, com as sequelas suportadas e a culpabilidade da ré.

Aqui, relevante repelir a pretensão de alteração do termo inicial dos juros de mora. Isto porque, referida verba encontra previsão legal, inclusive no tocante ao termo inicial, neste aspecto transcreve-se a elucidativa súmula 163 da III Jornada do STJ:

"A regra do CC 405 aplica-se somente à responsabilidade contratual e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no CC 398, não afastando, pois, o disposto no STJ 54"

Em outras palavras, o termo inicial dos juros de mora sobre os danos morais estão sujeitos a dois regimes distintos, dentre os quais não se encontra a hipótese do cômputo a partir do arbitramento da indenização, como pretende a instituição financeira. A indenização com origem contratual deve se dar por meio do artigo 405, do Código Civil – juros de mora da citação; em oposição, na responsabilidade extracontratual, o termo inicial é a data do dano (Súmula 54, do STJ).

Com relação à lide secundária, irretocável o entendimento do Nobre Magistrado; isto porque, os danos morais encontram exclusão expressa na apólice securitária, inadmissível supor a cobertura pelo abalo extrapatrimonial (fl. 157). A simples leitura da apólice permite concluir que a responsabilidade patrimonial da litisdenunciada



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

5

APELAÇÃO Nº 0023917-68.2005.8.26.0068 Voto 11030 (yf)

está, verdadeiramente, adstrita aos danos materiais, inacolhível o regresso com relação ao dano moral — expressamente excluído da cobertura securitária. Assim, inexiste qualquer vício na decisão do Juízo *a quo*, acurada nos exatos termos da sentença.

Com relação aos honorários de sucumbência, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está vinculado aos limites percentuais do artigo 20, parágrafo 3°, quando o valor for irrisório ou excessivo, em desconformidade com as alíneas do referido parágrafo ou mesmo com vista na equidade que determina o parágrafo 4°.

Cita-se o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 754.049-PI, de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, em que foi determinada a aplicação de percentual menor ao mínimo legal (10%), considerado o local de prestação do serviço, o grau de zelo do patrono e, principalmente, a natureza e importância da causa. Transcrevo, ainda, excerto jurisprudencial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4°, MAJORAÇÃO. CPC. RECURSO ESPECIAL. REQUERIDA IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. I - OS honorários advocatícios foram fixados, in casu, tendo-se em conta o princípio da equidade, conforme explicitado no aresto a quo. Assim sendo, incide a Súmula n. 7/STJ, no particular, eis que descabe, nesta via extraordinária, o julgamento acerca do disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do artigo 20 da Lei Instrumental Civil. II - A propósito, confira-se: "A jurisprudência desta Corte está de acordo em que a teor do estabelecido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tãosomente, e não ao seu caput. Se o Tribunal a quo fixou os honorários de acordo com o §4º do artigo 20 do CPC, fazendo-o consoante apreciação egültativa, em atenção às normas das alíneas constantes do § 3º daquele dispositivo legal, torna-se impossível contestar tal fixação, uma vez ser indispensável, para tanto, o reexame dos requisitos considerados pelo julgador. Incide na espécie a Súmula nº 7/STJ". (REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1034385/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 15/05/2008)

Assim, o valor deve ser considerado não só com base nas alíneas



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0023917-68.2005.8.26.0068 Voto 11030 (yf)

supracitadas, mas, principalmente, no princípio da razoabilidade, pois, se por um lado devese evitar a degradação da atividade advocatícia, não se pode dar azo ao locupletamento indevido, vedado, inclusive, no Código Civil.

In casu, a condenação em R\$2.000,00 para cada demanda mostra-se adequada em face da natureza das ações e do labor exercido pelos Nobres Patronos. Especialmente considerada a quantia da condenação que ora integra a sentença, a verba sucumbencial mostra-se razoável à luz do labor exercido, especialmente considerando a complexidade ordinária da presente demanda.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos (principal e adesivo).

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora